**ESTADO DE SANTA CATARINA** CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 565/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SGP-e n. SCC 10092/2024

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício n. 901/SCC-DIAL-GEMAT, remetido a esta Controladoria-Geral para manifestação acerca do pedido de diligência vinculado ao Projeto de Lei nº 0049/2024, cumpre esclarecer que apesar da relevância da matéria abordada, ao compulsar o inteiro teor da proposição legislativa, não se constatou correlação do seu conteúdo ou de qualquer das disposições contidas no texto do projeto com as matérias cuja competência são vinculadas as atribuições da Controladoria-Geral do Estado pelos regramentos legais já vigentes.

Dessa maneira, conclui-se não ser necessária a apresentação de manifestação nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28/8/2014, restituindo-se os autos com o presente esclarecimento.

Permanecemos à disposição para sanar eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MÁRCIO CASSOL CARVALHO

Controlador-Geral do Estado Auditor do Estado

Ao Senhor, Rafael Rebelo da Silva Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil Florianópolis/SC







Código para verificação: 2A17EXK5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCIO CASSOL CARVALHO** (CPF: 693.XXX.800-XX) em 04/07/2024 às 14:33:45 Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/02/2019 - 11:50:28 e válido até 01/02/2119 - 11:50:28. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkyXzEwMDk3XzIwMjRfMkExN0VYSzU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SCC 00010092/2024** e o código **2A17EXK5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer № 1/2024/SCTI/GABSA

Referência: Parecer Projeto de Lei nº 0049/2024 que que "Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências"

## 1. Introdução

O presente tem como objetivo analisar o Projeto de Lei PL./0049/2024, que dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da inteligência artificial no âmbito da administração pública estadual de Santa Catarina. Diante da solicitação, que recebemos desta Casa Legislativa, A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, como responsável pela normatização de tecnologias no âmbito do executivo Estadual, vem por meio dessa avaliar os aspectos técnicos abordados no projeto de lei, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a facilitação da inovação a partir do uso da inteligência artificial.

Já manifestamos que a iniciativa é vista com entusiasmo e em momento bastante oportuno e só vem a somar esforços com as iniciativas já em discussão nesta Secretaria. A seguir vamos destacando os pontos que consideramos mais positivos da iniciativa.

#### 2. Facilitação da Inovação com o Uso da Inteligência Artificial

O Projeto de Lei PL./0049/2024 apresenta diretrizes pertinentes e alinhadas ao que se espera para o desenvolvimento do Estado, pois visam promover a inovação no âmbito da administração pública estadual de Santa Catarina por meio do uso da inteligência artificial. Dentre os dispositivos que facilitam a inovação com essa tecnologia, destacam-se:

Promoção de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento: O projeto de lei incentiva tanto investimentos públicos quanto privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial, o que pode impulsionar a criação de soluções inovadoras e tecnologicamente avançadas.

Ambiente Favorável para Implantação de Sistemas de IA: A revisão e adaptação das estruturas políticas e legislativas necessárias para a adoção de novas tecnologias, conforme previsto no projeto de lei, criam um ambiente propício para a implementação de sistemas de inteligência artificial. Aqui destacamos a acertada inclusão do Art. 8º deixando previsão para ambiente regulatório

experimental (sandbox regulatório) para esta iniciativa já colocamo-nos à disposição para os instrumentos normativos para rápida implementação deste ambiente por meio desta Secretaria.

Capacitação Humana e Preparação para a Reestruturação do Mercado de Trabalho: A capacitação da força de trabalho para lidar com a inteligência artificial, conforme proposto no projeto de lei, é essencial para garantir que a inovação tecnológica seja acompanhada pela preparação adequada dos profissionais.

Governança Multiparticipativa e Transparente: A criação de mecanismos de governança colaborativa e democrática, com a participação de diversos setores da sociedade, pode fomentar a inovação de forma mais abrangente e alinhada com as necessidades da população, destacamos o cuidado com os requisitos de governança já bem alinhados com a terminologia e abordagen vista nos regulamentos internacionais garantindo assim perfeita adequação desta proposta ao que vem sendo desenvolvido no cenário mundial.

#### 3. Papel Normativo da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Como órgão normativo, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação terá um papel fundamental na regulamentação e implementação efetiva da lei. Caberá a essa secretaria provocar a elaboração do decreto que regulamentará a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos no projeto de lei, garantindo sua efetividade e adequação às demandas do Estado de Santa Catarina. Portanto, colocamo-nos à disposição para contribuir com a discussão do tema e cooperação de esforços para alcançarmos o objetivo deste projeto de lei.

#### 4. Contexto Atual do Tema no Governo Federal

É importante considerar o contexto atual do tema da inteligência artificial no âmbito federal, onde já existem discussões e iniciativas relacionadas a essa tecnologia. Em primeiro momento pode-se identificar algum risco de que este regramento Federal possa invalidar a abordagem Estadual, contudo, ao se fazer o estudo da proposta pode-se observar que o Legislador foi cuidadoso nos termos o que deixa segura a proposta de lei de Santa Catarina por tratar de forma muito assertiva aquilo que já parece pacificado mundialmente e que já se apresenta alinhada com as diretrizes e políticas nacionais, de forma a não ser excessivamente restritiva e a promover a inovação de maneira compatível com o que se observa nas discussões de âmbito Federal.

#### 5. Proteção dos Cidadãos e Desenvolvimento Tecnológico

O Projeto de Lei PL./0049/2024 também é bastante positivo por demonstrar preocupação com a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos no uso da inteligência artificial, conforme evidenciado pelos princípios éticos e direitos estabelecidos no texto da lei . Ao mesmo tempo, a legislação busca não tolher o desenvolvimento tecnológico e a inovação no Estado, equilibrando a proteção dos cidadãos com a promoção do avanço tecnológico, princípios que são norteadores da atuação desta Secretaria.

#### 6. Conclusão

Diante da análise realizada, o Projeto de Lei apresenta diretrizes e princípios que favorecem a inovação com o uso da inteligência artificial na administração pública do Estado de Santa Catarina. A atuação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação será essencial para garantir a efetiva implementação da lei desempenhando seu papel de regulamentar as tecnologias dentro das suas atribuições legais.

O Projeto apresenta equilíbrio entre as garantias aos direitos fundamentais e a promoção da inovação por meio da tecnologia de inteligência artificial na administração pública estadual de Santa Catarina. Destaca-se que o tema já vem sendo discutido por meio do grupo de trabalho interno da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), este grupo será formalizado como comitê para elaboração dos instrumentos de normatização do tema no Estado, o que vem ao encontro deste importante Projeto de Lei. Sugere-se que possamos estreitar a colaboração entre esta Secretaria e a Casa Legislativa com os objetivos em comum já percebidos. Considera-se fundamental esta convergência para assegurar a efetiva implementação da lei e garantir a harmonia entre a proteção dos cidadãos e o estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

Sugerimos a inclusão de um artigo, conforme:

"Art. XX. Para fins desta Lei, no que se refere às tecnologias que utilizam inteligência artificial, poderão ser estabelecidas diretrizes e critérios técnicos e tecnológicos em regulamentação específica e/ou por meio de Decreto, com o objetivo de assegurar seu uso ético e responsável, bem como a conformidade com as legislações nacionais aplicáveis".

Agradecemos por considerar nossas sugestões e esperamos que estas ideias sirvam como um ponto de partida valioso para o Poder Legislativo e Governo do Estado. Por fim, nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas ou oferecer suporte adicional que possa ser necessário.

Atenciosamente,

Ramices dos Santos Silva Secretário Adjunto (assinado digitalmente)

De acordo,

Marcelo Fett Alves Secretário de Estado (assinado digitalmente)





Código para verificação: 8MTL294Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 14/08/2024 às 16:42:48 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46. (Assinatura do sistema)



**RAMICÉS DOS SANTOS SILVA** (CPF: 031.XXX.139-XX) em 19/08/2024 às 10:12:17 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:05 e válido até 30/03/2118 - 12:46:05. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkxXzEwMDk2XzlwMjRfOE1UTDI5NFk=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010091/2024 e o código 8MTL294Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 14/2024/SCTI/GABS/APOIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, considerando a ausência de Procurador nomeado para esta Secretaria, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar o **Processo nº SCC 00010091/2024** para manifestação jurídica, nos termos do nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto nº 2.382/2014, acerca de consulta sobre o pedido de diligência quanto ao Projeto de Lei nº 0049/2024, que "dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Sendo o que tinha para o momento, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

#### **MARCELO FETT ALVES**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (assinado digitalmente)

Ao Senhor

Dr. ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina





Código para verificação: ROQJ7400

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 19/08/2024 às 17:15:42 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkxXzEwMDk2XzlwMjRfUk9RSjc0MDA=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010091/2024 e o código ROQJ7400 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER** n.: 47/20224/SCTI/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n.: 10091/2024

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Consulta sobre o pedido de diligência quanto ao Projeto de Lei n. 49/2024, que "Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC. Ressalvas.

#### I - RELATÓRIO

O Gabinete do Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação solicitou análise jurídica a respeito do Projeto de Lei n. 49/2024, de origem Parlamentar, que "Dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, e estabelece outras providências."

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei,proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e encaminhado pela SCC para manifestação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, dispõe sobre os princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial, no âmbito da Administração Pública Estadual, além de estabelecer outras providências.

O artigo 1°, da minuta, prevê:

Art. 1° Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para o uso responsável da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual, com o objetivo de impulsionar o processo de inovação e resguardar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Parágrafo único. Os Órgãos e Entidades do Estado de Santa Catarina, vinculados à Administração Direta ou Indireta deverão observar as disposições desta Lei.

O Decreto Estadual n. 2.382/14, que "dispõe sobre o sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências", determina:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte: I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC; II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e,

em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a



#### ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO CONSULTORIA JURÍDICA

proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

- III a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
- IV a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:
- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:
- 1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
- 2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;
- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;
- V o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:
- a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e
- b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;
- VI o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e
- VII o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.
- § 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.
- § 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou



unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

- § 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.
- § 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. [...]

Art. 8º O anteprojeto oriundo de entidade da administração indireta deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado a qual está vinculada, em cumprimento ao que dispõe o art. 119 da Lei Complementar nº 381, de 2007, para a prévia e regular instrução **nos termos do art. 7º deste Decreto** e em observância aos procedimentos de que trata este Decreto, para posterior encaminhamento à SCC.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta vinculadas diretamente ao Gabinete do Governador do Estado devem encaminhar os anteprojetos à SCC, observando previamente ao disposto no art. 7º deste Decreto. [...].

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. § 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II — tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e [...]. (Grifei)

A análise realizada pelo Sistema de Serviços Jurídicos do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Pois bem. A Constituição Federal, ao tratar sobre competências legislativas, assim definiu em seu artigo 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (Grifei)

Portanto, sobre a constitucionalidade formal orgânica, a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar a respeito da promoção de princípios e diretrizes para o uso da Inteligência Artificial no âmbito da Administração Pública Estadual.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, o projeto não trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:



Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*[...].* 

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração:

III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta não está em conflito com as normas e princípios constitucionais. A propósito, o artigo 218, § 2°, da Constituição Federal, determina que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação".

Em análise de legalidade formal, e considerando a redação proposta, disponível na íntegra nos autos do processo SCC n. 10058/2024, há necessidade de adequação aos requisitos da Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que "dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", em especial aqueles descritos no artigo 2°:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

I – parte preliminar, que compreende:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa;
- c) o preâmbulo;
- d) o enunciado do objeto; e
- e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e
- III parte final, que compreende:
- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, quando couber;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber;
- e) o fecho, que compreende o local e a data;
- f) a assinatura; e
- g) a referenda, quando couber.
- § 1º A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação.
- § 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei.
- § 3º O preâmbulo declara o cargo da autoridade, o fundamento legal e a ordem de execução.



- § 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:
- I excetuadas as codificações, cada lei deve tratar de um único objeto;
- II a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; e
- IV o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
- § 5º A vigência da lei deve ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
- § 6º Nas leis em que for estabelecido período de vacância, deve constar a cláusula "Esta Lei entra em vigor no prazo de (número) dias a contar da data de sua publicação".
- § 7º Para as leis de que trata o § 6º deste artigo, a contagem do prazo deve ser feita com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente à consumação integral desse período.
- § 8º A cláusula de revogação deve enumerar expressamente as leis e os dispositivos legais a serem revogados.

Ainda quanto aos aspectos de regularidade formal, o projeto atende aos requisitos estabelecidos no já mencionado artigo 7°, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, com destaque para a justificativa (fl. 4/SCC n. 10058/24).

Em tempo, a SCTI, no exercício de sua competência descrita no artigo 33-A, I, da Lei Complementar n. 741/2019 (À SCTI compete: I – promover a ciência, tecnologia e inovação, de forma articulada com os programas estruturantes e o desenvolvimento econômico sustentável, apresentou, no Parecer n. 1/2024/SCTI/GABSA (fls. 3/6), análise técnica sobre a proposta e sugeriu a inclusão de dispositivo no Texto.

### PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS EM ANO ELEITORAL

Sobre a propositura de alterações legislativas em ano eleitoral, o artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, "estabelece sobre normas para as eleições e Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais", prevê:

- Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
- I ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
- II usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- III ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado:
- IV fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



- V nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários:
- VI nos três meses que antecedem o pleito:
- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública:
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.
- VII realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VII empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)
- VIII fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. [...].

Da análise do projeto, compreendo que a sua aprovação não viola a lei eleitoral.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que o projeto de Lei n. 49/2024 não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade.

Sugiro, porém, que seja providenciada a revisão da proposta para adequá-la aos requisitos da Lei Complementar Estadual n. 589/2013.

É o parecer.

#### **GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado





Código para verificação: 0TIM84Y7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/08/2024 às 13:07:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkxXzEwMDk2XzlwMjRfMFRJTTg0WTc=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo **SCC 00010091/2024** e o código **0TIM84Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 16/2024/SCTI/GABS/APOIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente instrumento para, em atenção ao Ofício nº 900/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 02), encaminhar manifestação desta Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público (fls. 03-06), bem como ratificar o Parecer Jurídico nº 47/2024/SCTI/COJUR (fls. 08-14) que posicionou-se quanto a legalidade e constitucionalidade do feito.

Sendo o que tinha para o momento, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

#### **MARCELO FETT ALVES**

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (assinado digitalmente)

Ao Senhor

**Marcelo Mendes** 

Secretário Adjunto

Secretaria de Estado da Casa Civil





Código para verificação: 814IP1TE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO FETT ALVES** (CPF: 910.XXX.399-XX) em 20/08/2024 às 15:12:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/02/2023 - 16:56:46 e válido até 28/02/2123 - 16:56:46. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDkxXzEwMDk2XzlwMjRfODE0SVAxVEU=">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo SCC 00010091/2024 e o código 814IP1TE ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.